



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 01 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 13808.000654/96-79  
**Acórdão** : 201-75.490  
**Recurso** : 112.441

**Sessão** : 12 de novembro de 2001  
**Recorrente** : MACKRO ATACADISTA S.A.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO** – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.  
**Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MACKRO ATACADISTA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Claus Nogueira Aragão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs/mdc



**Processo** : 13808.000654/96-79  
**Acórdão** : 201-75.490  
**Recurso** : 112.441

Recorrente : MACKRO ATACADISTA S.A.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de setembro/94 a setembro/95.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua impugnação, às fls. 43/48, alegando, em síntese, que utilizou a base de cálculo superior a devida, causando recolhimento a maior, corrigindo monetariamente a base de cálculo do PIS, verificada no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Tal erro causou o recolhimento indevido (a maior) do PIS, assim, em se considerando a utilização de alíquota inferior à prevista na legislação, ao apurar os valores devidos a fiscalização deveria ter subtraído os valores recolhidos a maior, em decorrência do erro da base de cálculo. Esclarece que o parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70 estabelece que a base de cálculo da contribuição ao PIS será o faturamento verificado no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 64/69) indeferiu a impugnação e retificou de ofício a multa aplicada de 100% para 75%, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 64, que se transcreve:

*“Ementa:*

### ***PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL***

*Comprovada a insuficiência nos recolhimentos da Contribuição do PIS, cabe à fiscalização o lançamento de ofício, tendo como FATO GERADOR o mês do faturamento.*

### ***MULTA DE OFÍCIO***

*A lei aplica-se a fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

### ***IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA***

***LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO”.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13808.000654/96-79  
**Acórdão** : 201-75.490  
**Recurso** : 112.441

Cientificada em 19.05.99, a recorrente apresentou, em 16.06.99 (fls. 72/82), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.



**Processo** : 13808.000654/96-79  
**Acórdão** : 201-75.490  
**Recurso** : 112.441

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O que passo a analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida<sup>1</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesavam duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>2</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>3</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra “a” da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*

<sup>1</sup> Acórdãos n<sup>os</sup> 210-72.229, votado por maioria em 11/11/98, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>2</sup> O Acórdão n<sup>o</sup> CSRF/02-0.871<sup>2</sup> também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD n<sup>os</sup> 203-0.293 e 203-0.334, em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD n<sup>o</sup> 203-0.3000 (Processo n<sup>o</sup> 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>3</sup> Resp n<sup>o</sup> 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



**Processo** : 13808.000654/96-79  
**Acórdão** : 201-75.490  
**Recurso** : 112.441

2. *Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

3. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

4. *Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido.”*

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o auto de infração seja refeito, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, aduz que “*aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970*”.

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS, ATÉ 29/02/96, INCLUSIVE, DEVE SER CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS COMPENSÁVEIS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ O ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO PELA CONTRIBUINTE, ATENDENDO, NA FEITURA DOS CÁLCULOS, A FORMA DECLARADA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

JORGE FREIRE